



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 1º/2/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: 16804.989.16-8
REPRESENTANTE: Luis Gustavo de Arruda Camargo.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/16 – Processo Administrativo nº 6273/16, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o propósito de registrar de preços para aquisição de material médico destinado à Secretaria da Saúde.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

RELATÓRIO (RATIFICAÇÃO DE MÉRITO)

Luis Gustavo de Arruda Camargo impugnou o edital do Pregão Presencial nº 27/16 (Processo Administrativo nº 6273/16), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o propósito de registrar preços para futura aquisição de material médico destinado à Secretaria Municipal da Saúde, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

Tal pretensão veio fundamentada nos seguintes questionamentos: a) ausência de previsão de instrumento de contrato relativo ao comodato das máquinas seladoras mencionadas no lote 14, bem como imprecisão da quantidade de máquinas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

necessárias (itens 7.2, 13.2 e Anexo I – lote 14); b) presença de critérios subjetivos para análise das amostras, tais como a exigência de que o produto ofertado seja “resistente aos processos de manuseio”, “fechado adequadamente”, “resistente, flexível”, “capaz de manter sua integridade”, dentre outros (Anexo I); c) ausência de expressa menção à possibilidade de apresentação de certidão positiva de processo de recuperação judicial, tornando inviável a participação de empresas nessa condição (item 8.1.3.1); d) exigência de apresentação de amostras na sessão do pregão, configurando ônus excessivo a todos os interessados no certame (item 7.9); e) direcionamento do item “termômetro digital” à marca G-Tech (itens 14 e 15 do lote 5); e f) existência de erros ortográficos (Anexo I).

Na sessão do último dia 9 de novembro, o E. Plenário deste Tribunal referendou medida liminar concedida para efeito de ordenar a paralisação do certame, bem como determinar o processamento da matéria no rito do Exame Prévio de Edital.

Notificada, a Prefeitura compareceu ao feito apresentando justificativas e documentos, no intuito de defender a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, por configurar medida de cautela indispensável à segurança da futura contratação, além da obrigatoriedade de apresentação de amostras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na sessão do pregão, aduzindo tratar-se de disposição concorde com o teor da Súmula nº 19 deste Tribunal.

Os autos seguiram para a ATJ, que se pronunciou por sua meio de sua Chefia pela procedência parcial da representação.

Convergente a manifestação da SDG.

D. MPC, por sua vez, pronunciou-se pela procedência integral do pedido.

Premente a matéria, decidi conforme autorizado pelo parágrafo único, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte, acolhendo a instrução pela procedência parcial da representação e determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista as devidas correções do edital, conforme decisão singular publicada no DOE de 12/1/17, nos seguintes termos:

“Quanto às condições de participação de empresas em situação de recuperação judicial, não vejo que o edital afronte diretamente o entendimento jurisprudencial que ora prevalece, na medida em que o item 8.1.3.1.1 expressamente possibilita o acesso de licitantes alcançadas sob tal titulação jurídica mediante a “apresentação do Plano de Recuperação homologado em Juízo e em pleno vigor”.

Nesse aspecto específico, portanto, não me parece que caiba impor censura, uma vez que a regra como posta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não inviabiliza interpretação conforme a diretriz do enunciado Sumular nº 50 deste Tribunal, que preconiza que “em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital”.

De outro lado, razão assiste ao representante ao suscitar a ausência de informações essenciais atinentes ao comodato das máquinas seladoras exigidas do vencedor do lote 14, assim como a presença de prescrições contraditórias acerca do quantitativo exigido (item 13.2 e Anexo I). De rigor, portanto, as correspondentes retificações, a fim de que o instrumento convocatório disponibilize aos interessados, de forma precisa e suficiente, todas as condições básicas da licitação, conforme, aliás, requer o art. 40 da Lei de Licitações.

Também merece revisão o teor do item 7.9, uma vez que demandar a apresentação de amostras concomitantemente com os envelopes comerciais implica desarrazoado encargo a todos os interessados.

Melhor, portanto, que a cláusula seja aprimorada, tendo em vista conferir tratamento harmônico à exigência, que deve se limitar à vencedora do certame, com prazo razoável de atendimento, exatamente na esteira do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entendimento que prevalece neste Tribunal, a exemplo da decisão Plenária proferida no TC-6502.989.15, sob minha relatoria (Sessão de 30/9/15).

Igualmente procedente a crítica formulada por força dos critérios de avaliação dos produtos submetidos à amostragem. Afinal, os fatores de aceitabilidade constantes das especificações definidas no Anexo I trazem conceitos de cunho subjetivo que podem oportunizar o afastamento de competidores mediante regras que não guardam tratamento isonômico.

Assim, cumpre à Administração revisar tais requisitos, de modo a estabelecer parâmetros objetivos de aceitação, na conformidade do que preceituam os artigos 3º e 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Devem igualmente ser revistas as descrições do item “termômetro digital” que tragam direcionamento de marca e modelo ou que de qualquer modo comprometam a isonomia entre potenciais licitantes.

Por fim, a oportunidade pode ser aproveitada para sanar os suscitados erros de grafia constantes do Anexo I.

Ante o exposto, acolho as conclusões de ATJ e SDG e **JULGO parcialmente procedente a representação formulada por Luis Gustavo de Arruda Camargo, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 27/16, a fim de: revisar as disposições relativas ao comodato e ao quantitativo das máquinas seladoras exigidas no lote 14, de modo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a suprimir contradições e disponibilizar de forma precisa e suficiente todas as informações básicas da licitação; reformular as regras pertinentes ao momento de entrega das amostras, de modo que elas fiquem a cargo apenas da licitante vencedora, com prazo razoável de atendimento; retificar os critérios de análise das amostras, eliminando qualquer parâmetro ou conceito subjetivo para aceitação; e revisar as especificações do item “termômetro digital”, elidindo descrições que tragam direcionamento de marca.

Intimem-se os interessados, em especial a mencionada Prefeitura, ressaltando que a nova versão do instrumento convocatório haverá de incorporar as retificações aqui determinadas, inclusive com a reabertura dos prazos, na forma da lei.”

Nesses termos, submeto referida decisão à ratificação deste E. Plenário, nos termos regimentais.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

MRL